

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2004

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Almir Moura

**Relator:** Deputado Júlio César

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2004, propõe a inclusão de dois parágrafos ao art. 8º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que atualmente estabelece as normas gerais aplicáveis ao Imposto sobre Serviços – ISS, de competência dos municípios e do Distrito Federal, estipulando um adicional de vinte e cinco por cento à alíquota incidente sobre os seguintes serviços, quando se referirem a bebidas alcoólicas:

1 – cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;

2 – agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

3 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

O feito vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo, só podendo o benefício entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O projeto em epígrafe, ao propor o adicional de alíquota incidente sobre os serviços relativos ao *marketing* de bebidas alcoólicas acarreta, em princípio, redução no consumo desses produtos, mais em razão do pequeno acréscimo nos preços finais ao consumidor, que resultaria da adoção da medida proposta (nunca superior a 1,25%), do que em decorrência da improvável redução de sua veiculação nos vários meios de comunicação. Outrossim, acreditamos que tal redução de consumo, se houver, será pouco relevante devido à elasticidade-preço reconhecidamente baixa, no caso, com impacto desprezível sobre a arrecadação de tributos federais incidentes sobre a produção e a comercialização de bebidas alcoólicas.

Assim, o projeto mostra-se fiscalmente neutro, do ponto de vista das finanças da União, razão pela qual somos pela sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

No mérito, concordamos com as argumentações apresentadas pelo nobre Autor da proposição, em sua justificção.

Pelo exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2004, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2004.

Deputado Júlio César  
Relator